

Processo nº 4424/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Cedral

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba (Prefeito), CPF nº 225.741.153-68 endereço: Rua Jacinto Passinho, nº 62, centro, Cedral/MA, CEP 65160-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noieto, OAB/MA nº 12996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Cedral, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba (Prefeito). Aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Cedral/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 198/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Cedral no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação nº 9479/2017 UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o município de Cedral aplicou 64,68% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000 (Seção II, subitem 1.2);

2. não cumprimento das exigências de transparência na gestão fiscal contidas nos arts. 48, inciso II e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Cedral, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 10 de março de 2021 às 12:12:02

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 10 de março de 2021 às 12:41:40

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 16 de março de 2021 às 08:03:37